



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.273 - PR (2008/0100164-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **BANCO CENTRAL DO BRASIL**
REPR. POR : **PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL**
AGRAVADO : **ROBERTO SÉRGIO SEBRAO REBELLO VALENTE E OUTROS**
ADVOGADO : **JOAQUIM ANTÔNIO ALMEIDA CARMO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP Nº 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva *ad causam* para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do §1º do art. 475-B do CPC.

7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, *verbis*:

3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeatur, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, §1º, do CPC.

8. *In casu*, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1º grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, *verbis*: "Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exequenda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos."

9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o *quantum debeatur*. Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que "Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur." (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004)

10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressaltando o ponto de vista pessoal do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.273 - PR (2008/0100164-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls. 189/196) em face da r. decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS.. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA. BANCO CENTRAL.

1. O ônus da prova quanto à juntada dos extratos relativos aos valores bloqueados nas cadernetas de poupança é do Banco Central. Precedentes: REsp 829159/RJ; REsp 522.251/PR; AgRg no REsp 608.334/PR.

2. É que em casos semelhantes impõe-se a regra da inversão do ônus da prova, contida no art.6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, na relação jurídica existente entre o exequente e as instituições financeiras. Precedentes da Primeira Turma do STJ (Resp 829.159/RJ; REsp 726.024/RS; REsp 522.251/PR).

3. Dessarte, verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo, ao entender que "Deve o BACEN fornecer os extratos das cadernetas de poupança aos autores, em liquidação de sentença, visando garantir a segurança da decisão, sendo flagrantemente a razoabilidade e a confiabilidade do procedimento. 'Os extratos da poupança se fazem importantes para a definição da competência, tendo em vista que o E. STJ definiu a responsabilidade do Banco Central relativamente à atualização dos cruzados bloqueados", visou à proteção do poupador em prevalência da Instituição Financeira.

4. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

5. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

Em suas razões, em síntese, a ora agravante alega que: a) houve modificação recente no entendimento jurisprudencial da 1ª Turma, julgamento do Resp nº 912.331/PR, em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmou-se o entendimento de não ser atribuível ao Banco Central o ônus da prova quanto a apresentação dos extratos relativos aos valores bloqueados nas cadernetas de poupança decorrentes do Plano Collor; b) o Banco Central não possui qualquer extrato individualizado de cadernetas de poupança; c) o art. 9º, §1º, da Lei nº 8.024/90 estabelece que são as instituições financeiras depositárias das cadernetas de poupança que deveriam manter, sobre sua guarda e responsabilidade, cadastro de ativos financeiros bloqueados, individualizados em nome do titular de cada operação independentemente da natureza dos ativos financeiros disponíveis; d) o Banco Central está impossibilitado de produzir prova, seja por motivos de ordem jurídica ou material; e) não há que se falar em relação de consumo, *in casu.*; f) o Tribunal *a quo* foi omissos em seu julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.273 - PR (2008/0100164-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP Nº 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva *ad causam* para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do §1º do art. 475-B do CPC.

7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, *verbis*:

3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeatur, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, §1º, do CPC.

8. *In casu*, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1º grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, *verbis*: "Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exequenda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos."

9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o *quantum debeatur*. Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que "Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur." (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004)

10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, ressaltando o ponto de vista pessoal do relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, conheço do agravo regimental.

O relatório da decisão agravada restou assim disposto:

"Trata-se de recurso especial interposto por BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 125/129):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POUPANÇA. FORNECIMENTO DOS EXTRATOS.

- Deve o BACEN fornecer os extratos das cadernetas depoupança aos autores, em liquidação de sentença, visando garantir a segurança da decisão, sendo flagrantes a razoabilidade e a confiabilidade do procedimento."

Noticiam os autos que foram opostos embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista que os embargados não teriam apresentado, com a petição inicial de execução, documentos suficientes para a liquidação do julgado.

Informação da contadoria judicial aduzindo a impossibilidade de realizar os cálculos do valor efetivamente devido aos embargados por falta de informações necessárias (fl. 99).

Intimados para apresentar os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo, os embargados solicitaram o prazo de 60 dias para juntada dos documentos requeridos (fl. 102).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba proferiu sentença julgando procedente os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC e, em decorrência, extinguindo a execução, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a falta de documento essencial à propositura da execução e que não teria sido providenciado pelos embargantes, mesmo após permissão por esse juízo.

Conforme transcrito, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação.

Irresignado, o recorrente em seu apelo extremo, alega negativa de vigência aos arts. 333, I, 396, 586 e 618, I, do CPC, bem como ao art. 9º, §1º da Lei 8.024/90. Aduz que o acórdão restou omissos acerca da impossibilidade da juntada dos extratos pela autarquia, uma vez que o art. 9º da Lei nº 8.024/90 estabelece que os recursos escrituralmente transferidos permanecerão "mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante". Ademais, sustenta que não é ônus do BACEN apresentar, em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, extratos relativos à movimentação dos cruzados bloqueados. Que o recorrente não atua como uma instituição financeira privada típica, emitindo extratos ou documentos do gênero e que, materialmente, não teria como atender ao pleito. Sustenta que é ônus do credor aparelhar sua execução com os documentos necessários à prova de suas alegações. Infirma, também, haver divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso especial (certidão à fl. 170).

Em exame de prelibação, o recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade, salvo quanto ao dissídio jurisprudencial alegado (fl. 171)."

A pretensão recursal cinge-se em saber de quem é o ônus probatório no que tange a juntada dos extratos relativos aos cruzados bloqueados das contas de poupança em decorrência do Plano Collor.

A 1ª Seção no julgamento do Resp nº 1070252, submetido ao regime de repetitivos, discutindo sobre à legitimidade do Banco Central, para responder pela correção monetária dos depósitos da poupança, durante o período em que foram bloqueados pela Lei 8024/90 assentou que:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Nas razões do acórdão, adotou-se o entendimento de que, a legitimidade passiva *ad causam*, nas causas análogas à presente, tem merecido tratamento da jurisprudência desta Corte a qual firmou-se no sentido de que os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos, até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, nas contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Neste sentido, à guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

2. Recurso especial provido. (REsp 637.966 - RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 24 de abril de 2006)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – ATIVOS RETIDOS – LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do Art. 9º da Lei n. 8.024/90.

2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.

3. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.

4. Mantido o BTNF como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o BANCO CENTRAL por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.

5. Agravo regimental improvido" (AGREsp 271.361). (AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 28 de novembro de 2005)

PROCESSUAL CIVIL – CRUZADOS BLOQUEADOS – ATIVOS RETIDOS – MP 168/90 - LEI 8.024/90 – LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.

2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90.

3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.

4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária". (RESP 332.966 - SP; Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de junho 2003)

Nada obstante e sem prejuízo de manter a finalidade uniformizadora deste Tribunal, ressalvo a minha adesão aos argumentos expendidos pelo Ministro César Asfor Rocha, quando daquele julgamento, reforçado pela sustentação tecida pelo Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR.

Realmente, impor ao BACEN; o que, numa análise à luz da própria desconsideração da pessoa jurídica, não é senão o Estado Brasileiro, a responsabilidade pela correção dos saldos transferidos, é impor-lhe o ônus sem que tenha recolhido o bônus.

Concessa venia, a tese adotada propicia o enriquecimento injusto dos bancos depositários e empobrecimento do Estado, violando a supremacia do interesse público, cânone ínsito nas causas que revelam a repercussão, como a que ora se analisa.

A transferência, meramente escritural dos depósitos ao BACEN, não propiciou ao Estado a utilização do dinheiro poupado, ao revés, afetado às necessidades da instituição depositária.

Os termos da lei vigente à época do referido repasse compulsório (Plano Collor) não tiveram o condão de desvirtuar a realidade prática, qual a de que, os recursos financeiros restaram disponíveis às necessidades da instituição financeira.

Outrossim, responsabilizar o Estado (BACEN) sem a correspondente "fonte de custeio", *in casu*, os benefícios econômicos assumidos da retenção compulsória do excedente dos cruzados, resulta impor severo castigo ao bolso do contribuinte, instado a colaborar tributariamente para o pagamento desse prejuízo dos poupadores.

Destarte, superada a ressalva impõe-se a submissão à orientação da Corte Especial, porquanto o postulado maior do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é velar pela uniformidade da exegese conferida à lei federal e, *a fortiori*, à sua jurisprudência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1º grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: "*Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exequenda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos.*"

A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do §1º do art. 475-B do CPC.

Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, verbis:

3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeatur, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no artigo 475-B, §1º, do CPC.

Com efeito, para a propositura da execução do julgado seria necessário a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apurasse o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.

2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.

3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.

4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 305)

Assim, ressaltando o meu ponto de vista, CONHEÇO do agravo regimental para DAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0100164-8

**AgRg no
REsp 1.055.273 / PR**

Números Origem: 200170000265385 9500031434 9604046900

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : ROBERTO SÉRGIO SEBRAO REBELLO VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM ANTÔNIO ALMEIDA CARMO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : ROBERTO SÉRGIO SEBRAO REBELLO VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM ANTÔNIO ALMEIDA CARMO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária